

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra ou primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	3
Cabo marinho T. S.	1
Cabos marinheiros	2
Primeiro marinho T. S.	1
Primeiros marinheiros	5
Segundos marinheiros T. S.	2
Segundos marinheiros	8
Grumetes	25
Sargento telegrafista	1
Telegrafistas	2

4.ª brigada

Sargento torpedeiro electricista	1
Cabo torpedeiro	1
Primeiros torpedeiros	2
Segundos torpedeiros	2

5.ª brigada

Sargento artifice carpinteiro	1
Sargento enfermeiro	1
Dispenseiros	2
Primeiro cozinheiro	1
Segundos cozinheiros	2
Criados de câmara	2
Padeiro	1
Corneteiros	2

Total 148

Majoria General da Armada, 24 de Junho de 1921.—
O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

tatutos da sociedade anónima portuguesa Companhia do Rovuma, destinada a promover o desenvolvimento agrícola e industrial da região abrangida na concessão condicional de 45:000 hectares de terreno, feita pela mencionada portaria;

Achando-se exaradas nos estatutos submetidos à aprovação do Governo as condições impostas pela aludida portaria:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Companhia do Rovuma, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida Companhia sempre, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, como sociedade anónima nacional.

Art. 2.º A sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos, sem prévia autorização do Governo.

Art. 3.º A Companhia fica sujeita ao disposto no Código Commercial Português e mais legislação aplicável, referente a sociedades anónimas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Celestino Germano Pais de Almeida.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

3.ª Repartição

Portaria n.º 2:804

Tendo alguns governos coloniais suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 16.º do decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que os direitos adquiridos a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919, são extensivos a todos os funcionários civis que à data da publicação do mencionado decreto nos *Boletins Officiais* pertenciam aos quadros dos serviços de marinha das colónias, sem prejuízo, porém, do que dispõe o artigo 14.º e § único do mesmo decreto.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 7:570

Atendendo ao que requereram os concessionários da região de Quionga, a que se refere a portaria ministerial de 24 de Março de 1920, pedindo a aprovação dos es-

Estatutos da Companhia do Rovuma

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º E constituída pela presente escritura a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Companhia do Rovuma, com sede em Lisboa.

Art. 2.º A sociedade constitui-se ou organiza-se determinadamente para adquirir, explorar e aproveitar, num trabalho de colonização e fomento colonial, a concessão feita por portaria de 24 de Março de 1920, pelo Ministério das Colónias, a Aníbal Coelho de Montalvão, Armando R. Vallet e Cláudio Olímpio Dias Antunes, respeitante a 45:000 hectares de terreno constituindo a região de Quionga, na provincia de Moçambique, e que é limitada a oeste, norte e leste pelo Rio Rovuma e Oceano Índico, abrangendo todas as ilhas para o norte do paralelo que passa pela parte da costa onde esta é cortada pelo limite norte dos territórios da Companhia do Niassa, próximo ao farol do Cabo Delgado, e limitada ao sul pelo referido limite norte daqueles territórios entre o Rovuma e o Oceano, sujeitando-se a todos os encargos e deveres impostos pela dita portaria.

Art. 3.º Nos termos do artigo antecedente, compete à sociedade:

a) Fazer o melhor aproveitamento e valorização dos terrenos concedidos, com plantações, obras e culturas próprias;

b) Intensificar a indústria agrícola na região concedida pelos meios mais aperfeiçoados e produtivos;

c) Fazer uma obra de colonização intensiva e progressiva;

d) Plantar anualmente e a contar de 1922 um mínimo de 70:000 palmeiras;